



DECRETO Nº 136 DE 28 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À IDENTIDADE DOS DENUNCIANTES DE ILÍCITOS E DE IRREGULARIDADES PRATICADAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVÁCQUA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nº 13.460, de 26 de junho de 2017, nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de integridade, controle interno, transparência e prevenção de irregularidades no âmbito da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas por meio deste Decreto as medidas de proteção à identidade do denunciante de ilícitos ou de irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Atílio Vivacqua/ES, com a finalidade de incentivar, receber, tratar e apurar denúncias e assegurar a proteção do denunciante de boa-fé.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se:

I – aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – aos agentes públicos, empregados públicos e servidores temporários;

III – aos colaboradores, contratados, fornecedores e demais terceiros que mantenham relação com o Município.



Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – **Denunciante:** a pessoa física ou jurídica que, de boa-fé, comunique fato ou indício de irregularidade;

II – **Denúncia:** a comunicação de fato que possa configurar ilegalidade, irregularidade administrativa, ilícito disciplinar, ato de improbidade, fraude ou lesão ao patrimônio público;

III – **Elementos de Identificação:** qualquer dado ou informação que permita a associação direta ou indireta do denunciante à denúncia por ele realizada, tais como nome, endereço, apelido, número de telefone, endereço eletrônico ou qualquer outro dado identificador;

IV – **Pseudonimização:** Tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador, observados os termos da legislação aplicável;

V – **Salvaguardas de proteção à identidade:** conjunto de medidas ou procedimento adotados com a finalidade de proteger a identidade do denunciante e garantir o tratamento adequado aos elementos de identificação da denúncia;

VI – **Ouvidoria Municipal:** a unidade responsável pelo recebimento, registro, triagem e encaminhamento das denúncias;

VII – **Controladoria Geral do Município:** o órgão central do Sistema de Controle Interno Municipal;

VIII – **Comissão de Processo Administrativo:** o colegiado responsável pela instrução e condução dos procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades.

Art. 4º As denúncias poderão ser apresentadas por meio dos canais oficiais instituídos pelo Município, especialmente:

I – junto à Ouvidoria Municipal, de forma presencial, eletrônica ou por telefone;

II – por meio de sistema eletrônico de ouvidoria ou canal institucional equivalente;

III – por outros meios formalmente instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 5º As denúncias poderão ser:

I – identificadas;

II – sigilosas; ou

III – anônimas, desde que contenham elementos mínimos que permitam a análise e eventual apuração dos fatos, tais como descrição objetiva da irregularidade noticiada, indicação, sempre que possível, da autoria, pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento dos fatos, do local, do período de ocorrência, de documentos, imagens, indícios ou quaisquer outras informações aptas a viabilizar diligências preliminares pela Administração Pública.

Art. 6º Compete à Ouvidoria Municipal:

I – atuar como canal central de recebimento das denúncias;



II – registrar, classificar, realizar a triagem inicial das manifestações e proceder à análise preliminar de admissibilidade;

III – resguardar o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado ou quando necessário à sua proteção;

IV – providenciar a pseudonimização das denúncias, mediante geração de número de protocolo para posterior encaminhamento aos órgãos ou entidades competentes para apuração, observado o disposto no § 2º deste artigo;

V – encaminhar as denúncias aos órgãos competentes para apuração, conforme a natureza dos fatos noticiados;

VI – acompanhar os prazos, a tramitação dos procedimentos e as providências adotadas pelos órgãos competentes;

VII – prestar informações ao denunciante, quando identificado, observado o disposto na legislação quanto ao sigilo;

VIII – informar ao denunciante, quando identificado, eventual reclassificação da denúncia; e

IX – controlar o acesso às denúncias por meio de sistema informatizado que registre a identificação dos agentes públicos que as acessarem, bem como as respectivas datas de acesso.

§ 1º O acesso aos elementos de identificação do denunciante ficará restrito aos agentes públicos expressamente autorizados e que necessitem das informações para o desempenho de suas atribuições legais.

§ 2º O agente público que tiver acesso indevido às informações protegidas responderá administrativa, civil e penalmente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º A Denúncia recebida, ainda que de origem anônima, será conhecida caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à Administração Pública chegar a tais elementos, considerando um ou o conjunto dos seguintes elementos:

I – descrição do fato;

II – indicação de autoria;

III – período e local;

IV – apontamento de prejuízos causados.

§1º - A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre seu encaminhamento aos órgãos competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento.

§2º - Os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração encaminharão à Ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§3º - A denúncia poderá ser encerrada quando:

I – estiver dirigida a órgão não pertencente à Administração Pública Municipal;

II – não contenha elementos mínimos indispensáveis à sua apuração.



§4º - Na ausência de elementos para apuração e na impossibilidade de complementação das informações, a denúncia será arquivada, sem o encaminhamento aos órgãos ou entidades responsáveis pela apuração.

§5º - Havendo elementos suficientes para apuração, a denúncia será encaminhada à autoridade responsável da unidade envolvida, para conhecimento da manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá instaurar procedimento preliminar ou encaminhar representação ao órgão competente para apuração.

§6º - Não ocorrendo providências pela autoridade competente no prazo razoável, a Ouvidoria poderá encaminhar os autos à Controladoria Geral do Município para avaliação da necessidade de instauração de procedimento investigatório preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.

§7º - A denúncia de origem anônima impossibilita o envio de resposta conclusiva ao denunciante, porém, é possível a consulta pelo número de protocolo, acessando toda a movimentação da denúncia até o seu encerramento.

Art. 7º-A. As denúncias anônimas serão submetidas à verificação preliminar de verossimilhança, destinada a avaliar a existência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da apuração.

§ 1º A verificação preliminar observará, sempre que possível:

- I – a coerência interna das informações apresentadas;
- II – a existência de documentos, registros, imagens ou quaisquer elementos corroboratórios;
- III – o confronto das informações com dados públicos, registros administrativos ou sistemas oficiais disponíveis; e
- IV – a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria aptos a justificar diligências preliminares.

§ 2º A verificação preliminar não constitui procedimento investigativo ou acusatório, destinando-se exclusivamente à análise de admissibilidade da denúncia.

§ 3º As denúncias manifestamente infundadas, genéricas ou destituídas de elementos mínimos poderão ser arquivadas mediante decisão fundamentada.

Art. 8º Ao denunciante que agir de boa-fé serão assegurados:

- I – acesso livre e gratuito aos meios e aos canais oficiais de recebimento de denúncias, vedada a cobrança de taxas ou emolumentos;
- II – a confidencialidade de sua identidade e dos elementos de identificação, ressalvadas as hipóteses legais de compartilhamento previstas neste Decreto ou por determinação judicial;
- III – a proteção contra qualquer forma de retaliação, discriminação ou perseguição;
- IV – o tratamento imparcial e respeitoso por parte da Administração Pública.

Art. 9º Consideram-se atos de retaliação, dentre outros:

- I – a demissão, exoneração, dispensa, remoção ou alteração funcional injustificada;



- II – a aplicação de sanção desproporcional ou sem fundamento;
- III – a prática de assédio moral, constrangimento ou perseguição funcional;
- IV – qualquer medida que tenha por finalidade prejudicar o denunciante em razão da denúncia apresentada.

Art. 10º A prática de retaliação contra denunciante de boa-fé constitui falta funcional grave, sujeitando o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. Os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas administrativas, tecnológicas e organizacionais aptas a garantir a proteção dos dados pessoais e das informações relacionadas às denúncias recebidas.

Art. 12. Compete à Controladoria Geral do Município:

- I – coordenar as ações do Sistema de Controle Interno relacionadas às denúncias;
- II – proceder às análises técnicas preliminares quando a matéria envolver aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais ou de conformidade administrativa;
- III – recomendar a adoção de medidas corretivas e preventivas;
- IV – prestar apoio técnico à Comissão de Processo Administrativo;
- V – elaborar relatórios e encaminhar conclusões à autoridade competente.

Art. 13. Compete à Comissão de Processo Administrativo:

- I – instaurar e conduzir os procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades;
- II – assegurar a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- III – promover a instrução processual, com a coleta de provas e a oitiva dos envolvidos;
- IV – elaborar relatório final conclusivo;
- V – propor, quando cabível, a aplicação das sanções previstas na legislação municipal.

Art. 14. A proteção prevista neste Decreto não se aplica ao denunciante que agir de má-fé, com dolo ou com o objetivo de prejudicar terceiros, hipótese em que ficará sujeito às responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis, respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 15. Os órgãos ou entidades responsáveis pela apuração poderão requisitar informações sobre a identidade do denunciante quando indispensáveis à análise ou à apuração dos fatos narrados na denúncia, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observadas as hipóteses e garantias previstas neste artigo.



§ 1º A quebra do sigilo da identidade do denunciante somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I – quando necessária à instrução processual;
- II – quando houver indícios da prática de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal;
- III – quando a denúncia estiver fundada em informações sabidamente falsas; ou
- IV – quando envolver ameaças ou violência contra agentes públicos.

§ 2º A requisição de acesso à identidade do denunciante deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, que emitirá parecer técnico quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

§ 3º O denunciante será previamente ouvido, sempre que possível e sem prejuízo da eficácia da apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses em que tal providência possa comprometer a eficácia da apuração ou representar risco concreto à investigação.

§ 4º O compartilhamento das informações de que trata este artigo não implicará perda de sua natureza restrita, permanecendo resguardado o dever de sigilo quanto à identidade do denunciante e aos dados pessoais envolvidos.

§ 5º O tratamento dos dados pessoais observará as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, sendo vedada a divulgação do conteúdo da denúncia, da identidade do denunciante ou de quaisquer elementos que possam permitir sua identificação, bem como a utilização das informações para finalidade diversa da apuração dos fatos.

§ 6º A quebra do sigilo da identidade do denunciante será comunicada à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, nos termos do art. 41, § 4º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

§ 7º Na hipótese de incidente de segurança ou acesso indevido a dados pessoais relacionados à denúncia que possa acarretar risco ou dano relevante ao denunciante, a autoridade competente deverá adotar as providências cabíveis, inclusive comunicação à ANPD, nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. O descumprimento do disposto neste Decreto, quando configurar infração funcional ou conduta tipificada em lei, sujeitará o agente público responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, inclusive aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Atílio Vivacqua (Lei Municipal nº 282/2002).

Parágrafo único. O denunciante que, comprovadamente e de má-fé, apresentar denúncia baseada em informações sabidamente falsas ou não verificadas, com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis, quando agente público municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e penal aplicável, inclusive pela prática do crime de denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Código Penal.

Art. 17. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover a ampla divulgação dos canais de denúncia e das garantias previstas neste Decreto.



Art. 18. O Poder Executivo, bem como a Controladoria Geral Municipal, poderá expedir atos complementares para disciplinar procedimentos, fluxos internos e prazos necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 19. Os dispositivos deste Decreto serão interpretados em conformidade com os princípios da proteção ao denunciante de boa-fé, da supremacia do interesse público, da proteção de dados pessoais, da transparência administrativa e do devido processo legal.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Atílio Vivacqua/ES, 28 de maio de 2026.

HÉLIO HUMBERTO LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL